

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Jovair Arantes)

Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, no âmbito dos municípios brasileiros, de um serviço de vigilância de quarteirão, nos termos disciplinados por esta lei.

Art. 2º O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoas adequadamente preparadas, denominadas vigilantes públicos, possuidoras de certificado de conclusão de curso de formação de vigilante, emitido por estabelecimento de formação de vigilante com funcionamento autorizado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações.

§ 1º Além da comprovação de conclusão de curso de formação de vigilantes, o vigilante público deverá atender as seguintes exigências:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do nível médio;

IV - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V - não ter antecedentes criminais registrados; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 2º A investidura no emprego de vigilante público obedecerá o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo os vigilantes públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de:

I – patrulhamento, a pé ou motorizado, das áreas urbanas e rurais, dentro da circunscrição do município; e

II – monitoramento e coordenação das ações de vigilância de quarteirão.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão manterá permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação da polícia militar ou da polícia civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Art. 4º O porte de armas pelos vigilantes públicos obedecerá as mesmas regras estabelecidas na Lei nº Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para o porte de armas pelos vigilantes privados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, a violência urbana e rural tem sido um motivo de imensa preocupação para todos os níveis de governo – federal, estadual e municipal.

Porém, é, sem dúvida alguma, no nível municipal que os reflexos negativos da criminalidade mais se fazem sentir, uma vez que o cidadão identifica-se, primeiramente, com a cidade em que mora. Realmente, pouco importa ao morador de um município, onde o nível de insegurança é elevado, saber que o seu Estado tem, na média, um alto padrão quanto aos aspectos de defesa do patrimônio ou da integridade física das pessoas. A sua realidade está a lhe indicar que ele, ao sair às ruas, está submetido a riscos consideráveis.

Paradoxalmente, a Constituição brasileira, ao definir, no Capítulo III, do Título V, o Sistema de Segurança Pública brasileiro excluiu o nível municipal. Assim, a guarda municipal, prevista no art. 144, § 8º, de nossa Lei Maior, não integra esse sistema. E, além de não integrar o sistema, as guardas municipais tiveram sua competência restringida à proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Em face do texto constitucional, há contestações sobre a competência das guardas municipais para a realização de patrulhamento em sentido amplo, isto é, a vigilância de áreas não incluídas nos bens municipais.

Por outro lado, embora negue aos municípios a proteção pública, a legislação federal permite que empresas de segurança privada prestem, mediante a remuneração do particular, atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Um outro aspecto negativo no sistema atual é que, sem a proteção pública e sem recursos para a contratação da segurança privada, muitos cidadãos da classe média têm-se cotizado para oferecerem viaturas e reformas em instalações de postos policiais, esperando, muito justamente, uma maior proteção.

Assim, cria-se mais uma distinção entre os brasileiros fundada no poder aquisitivo, uma vez que aqueles que dispõem de recursos financeiros poderão receber uma proteção maior que o cidadão comum, que luta com dificuldades para simplesmente garantir sua sobrevivência e a da sua família.

O objetivo desta lei é promover uma redução de mais essa desigualdade entre os brasileiros de diferentes classes sociais.

Na elaboração deste projeto de lei, tivemos o cuidado de disciplinar um serviço de vigilância de quarteirão, de natureza pública, que não se superpõe ao sistema de segurança pública brasileiro, em especial, que não invade competências das polícias civil ou militar, ou mesmo a competência das guardas municipais.

Destaque-se que as atividades desenvolvidas por este serviço de vigilância de quarteirão irão auxiliar os órgãos policiais no cumprimento de suas missões constitucionais, visto que, em face de ocorrências que exijam o pronto restabelecimento ou a manutenção da ordem pública ou uma ação de investigação será acionado, pela central de vigilância pública, o órgão policial competente.

Certos de que os ilustres Pares se sensibilizarão com os reflexos do conteúdo desta proposição em proveito dos brasileiros menos favorecidos economicamente, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

DEPUTADO JOVAIR ARANTES